



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Parecer nº 122/2025

PROCESSO Nº 2023/5/2783

DISPENSA Nº 024/2023/FME

SOLICITANTE: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME.

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELÁTÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato de locação de imóvel onde funciona O Conselho Municipal de Educação - CME.

Por meio do Ofício nº 219/2025/GAB/SEMED/FME/PMC, a Secretaria Municipal de Educação solicitou a prorrogação do prazo contratual onde funciona o Conselho Municipal de Educação - CME.

Foi justificada a prorrogação do prazo do contrato, considerando a necessidade de continuidade e eficiência na prestação da Administração Pública. Além disso, o imóvel atende plenamente às exigências estruturais e administrativas necessárias para o funcionamento adequado do Conselho Municipal de Educação, e suas atividades desempenhadas. Outro fator importante é a viabilidade econômica da manutenção da locação, a mudança para outro imóvel geraria custos elevados com adaptações estruturais, reformas e logísticas, além da possível interrupção temporária dos serviços, o que poderia impactar negativamente a gestão do referido órgão.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) Ofício supracitado acima (fl.01);



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) Parecer do Fiscal do Contrato (fl.02);
- c) Manifestação de aceite do Locador e Ofício 273/2025/GAB/SEMED/FME/PMC (fls. 03 a 06);
- d) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária nas seguintes classificações (fls. 07 e 08):

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

06.07 Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.122.0006.2.019 - Gestão do Fundo Municipal de Educação

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 - Serviços de Terceiros PF

Subelemento de Despesa: 3.3.90.36.15 - Locação de Imóvel

Fonte de Recursos: 15001001 - Receita de Impostos e Transf. à Educação

- e) Autorização da Secretaria Municipal de Educação (fl. 09);
- f) Cópia do contrato originário e seus termos aditivos (fls. 10 a 13);
- g) Documentos e Certidões de Regularidade do Locador (fls. 14 a 24);
- h) Termo de Autuação (fl.25);
- i) 2º Termo Aditivo de Prazo (fls.26 a 28);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (4º termo).

PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO CONTRATO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido. Consta nos autos o interesse da administração Pública em manter o contrato, assim como o interesse da Locadora em dar continuidade (fls. 03 a 06).

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato.

O contrato nº 111/2023 prevê na cláusula terceira, item 3.1 a possibilidade de prorrogação. E, o mesmo encontra-se vigente e as prorrogações efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses.

Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Preludialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 111/2023, foi fundamentado legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

Insta mencionar que, por se tratar de contrato de locação com incidência de leis do Ramo do Direito Privado, as disposições contidas no art. 55 da Lei de Licitações, não constaram em sua plenitude na minuta do termo aditivo.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação de imóvel destinado ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação (fl.26).

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula segunda do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

Quanto ao valor global do contrato, consta no contrato originário.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

06.07 Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.122.0006.2.019 - Gestão do Fundo Municipal de Educação

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 - Serviços de Terceiros PF

Subelemento de Despesa: 3.3.90.36.15 - Locação de Imóvel

Fonte de Recursos: 15001001 - Receita de Impostos e Transf. à Educação;

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do contrato originário, (fl.10).

A cláusula décima primeira do contrato originário (fl. 12) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do aluguel.

Na cláusula quinta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fl.11).

No que diz respeito a legislação que será aplicada nos casos omissos consta na cláusula primeira do contrato originário (fl.10).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 12 doze meses (fl. 27, cláusula quarta da minuta do 2º TAD).

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentário **opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e aprovação da minuta de termo aditivo.**

Ressalva-se, antes da assinatura do termo, deve ser:

- a) **Deve ser acostada a cópia da portaria de indicação/designação de fiscal de contrato;**
- b) **Solicita-se que as folhas do presente processo sejam devidamente carimbadas, rubricadas e numeradas;**
- c) **Acostado nos autos do processo declaração de concordância, ciência e autorização para recebimento de valor decorrente do contrato de aluguel pela Sra. Ana Souza da Silva tendo em vista a pluralidade de proprietários do Imóvel.**

Por fim, deve ser observada a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submete à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/Pa, 19 de Maio de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal